



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003523-79.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante LUCIMARIO BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TRANSCARNEIRO TRANSPORTES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003523-79.2024.8.26.0319

Processo originário nº 1003523-79.2024.8.26.0319

Apelante: Lucimario Borges

Apelado: Transcarneiro Transportes Eireli

Comarca: Lençóis Paulista

Juiz (a): José Luis Pereira Andrade

Voto nº 11759

Bem móvel (veículo) – Compra e venda – Vício oculto – Motor fundido – Ação indenizatória – Sentença de parcial procedência – Apelo da parte autora – Improvimento – Autor que consertou o veículo sem dar à ré oportunidade prévia de conserto no prazo de trinta dias – Artigo 18, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil – Consequência razoável a de limitar a condenação da ré ao pagamento do orçamento por ela apresentado, e não no valor indicado na inicial – Dano moral não caracterizado – Sucumbência recíproca – Sentença mantida – Apelo improvido.

1. Versam os autos sobre ação indenizatória por danos materiais e morais.

Alega o autor que adquiriu, em 06 de junho de 2024, o veículo VW/Kombi Escolar, no valor de R\$54.000,00. Contudo, logo que o automóvel chegou na residência do autor, notou-se que seu motor havia fundido. Foi realizado o reparo, pelo próprio autor, no valor total de R\$15.000,00. Ressalta que o veículo seria utilizado para finalidade de trabalho. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$15.000,00, bem assim indenização moral de R\$5.000,00.

A sentença de p. 208/211 julgou parcialmente

procedente a demanda, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de **R\$6.266,91**.

Apela o autor (p. 216/223) insistindo na procedência integral da demanda e nos valores indicados na inicial. Para tanto, alega que o veículo foi adquirido com expectativa de ser utilizada para o trabalho. Quanto ao dano material, diz que a condenação deve se dar no valor de R\$15.000,00, pois não se opôs ao conserto pelo fornecedor, mas o veículo não foi consertado em prazo razoável. O fornecedor, no mais, havia sugerido para substituição apenas dos “*anéis de vedação*”.

Sem contrarrazões.

Recurso processado sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O apelo não tem provimento.

Conforme dispõe o artigo 18, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, “os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis **respondem solidariamente** pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem **impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor**, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem

publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

Porém, o parágrafo 1º do referido dispositivo dispõe que “*não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha*”.

Ou seja, embora haja responsabilidade dos fornecedores de produtos de consumo, há, também, esse prazo de trinta dias para conserto do vício pelo fornecedor.

Pelos documentos juntados nos autos, o veículo apresentou problema de motor apenas em **18 de junho de 2024** (p. 22/24). Porém, não há nos autos qualquer documento que comprove que a parte autora comunicou à ré a ocorrência de problema no motor do automóvel.

Cabia à autora notificar a ré, para que essa tivesse a oportunidade de, no prazo de trinta dias, consertar o vício.

Ressalte-se que a conversa que o autor teve com a ré no dia **10 de junho de 2024** (vide áudio cujo *link* está em p. 191) se referia apenas ao **velocímetro e ao tacógrafo**, nada, portanto, relativo ao motor do automóvel. E, ainda, nem se tratou de uma notificação de vício, mas apenas uma dificuldade do autor de ligar o tacógrafo e saber se o velocímetro estava, de fato, relacionado com aquele equipamento.

Ou seja, não há qualquer prova no sentido de que a ré tenha falado em substituição dos anéis de vedação.

Assim, como o autor não deu à ré a possibilidade de solução do vício em trinta dias (como dispõe o artigo 18, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor), a fundamentação do juízo singular é irretocável:

“[...] ao agir dessa forma, a parte autora tolheu da parte ré o direito de providenciar o conserto por seus próprios meios nos moldes do art. 18 do CDC.

Tal conduta fez com que a parte autora gastasse elevado valor para o conserto do bem (fls. 19/21), montante que a parte ré, em razão de sua atividade econômica, conseguiria providenciar por menor preço, conforme demonstrou com os documentos de fls. 193/194 que atestam o conserto do veículo pelo valor total de R\$ 6.266,91.

Assim, o valor a ser restituído à parte autora se limita aos R\$ 6.266,91, por ser o gasto que a parte ré teria com o conserto se pudesse ter exercido seu direito.”

Além disso, há no valor cobrado pela parte autora orçamento relativo a outras peças, que não estão relacionadas ao motor, mas que se **desgastam, de forma natural, com o tempo**. É o exemplo da embreagem, peças da correia dentada, mangueiras do radiador, do ar quente e do fluxo de óleo (p. 23), bomba de

óleo, filtros de ar e de combustível (p. 22), dentre outros.

As peças que constam no orçamento apresentado pela ré (p. 178/179), por outro lado, estão relacionadas com o motor do automóvel.

Não há razão para acolhimento do pedido subsidiário (de fixação do valor da indenização material em R\$10.633,45), à míngua de qualquer critério objetivo que o embase.

O dano moral, ademais, também não ficou caracterizado. Ainda que seja desagradável a situação de adquirir um bem com vício, é preciso observar que se trata de um automóvel já bem antigo quando adquirido e, mesmo que haja garantia para motor e câmbio, o simples fato de ter ocorrido problema passível de conserto pela ré não gera violação a direito da personalidade, mesmo que o veículo tenha sido adquirido para exercício de trabalho.

A sucumbência foi recíproca, de modo que a distribuição do ônus sucumbencial, na proporção de 50% para cada parte, da forma realizada pelo juízo singular, está correta. Uma vez que a ausência de fixação de honorários de sucumbência não foi objeto de insurgência pelas partes, deixo de apreciar tal aspecto.

A sentença deu ao caso solução razoável, justa e

jurídica e deve, por isso, ser mantida. Ante a ausência de arbitramento de honorários, na origem, deixo de fixar honorários recursais.

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento da apelação**.

MÁRIO DACCACHE
Relator